

OS ILEGALISMOS E A RECONFIGURAÇÃO DAS LUTAS POLÍTICAS EM MICHEL FOUCAULT

Illegalisms and the political struggles reconfiguration in Michel Foucault

César Candiotto
PUCPR

Resumo: No curso *A sociedade punitiva*, Michel Foucault indica até que ponto as lutas em torno do poder político produzem efeitos de realidade. Um deles é o nascimento de um novo sistema de penalidade no começo do século XIX. Ele surge de uma reconfiguração das lutas políticas em relação ao que elas representavam no século XVIII. O conceito explicativo que fundamenta essa reconfiguração é o de *ilegalismo*, retomado mais tarde em *Vigiar e punir*. No século XVIII, ele designa um conjunto de transgressões de ordem política que são toleradas e praticadas por diferentes agentes sociais, dentre eles a burguesia. No decorrer do século XIX, porém, as lutas e resistências das camadas populares e dos trabalhadores contra o sistema político vigente deixam de ser toleradas e são tipificadas como infração à ordem estabelecida pela nascente penalidade burguesa. A transformação dos ilegalismos em ilegalidades é coetânea à elaboração de táticas de inserção da moral punitiva no interior do sistema penal. No artigo, percorremos a mudança de estatuto das lutas políticas em torno do poder e em que sentido a nova penalidade não deixa de ser a continuidade da guerra social por outros meios. Enfatizamos, enfim, a importância do conceito de guerra civil, introduzido nesse curso, tanto para a elaboração teórica da analítica do poder quanto pelo seu cruzamento com as lutas do presente em torno das práticas judiciárias.

Palavras-chave: luta política; ilegalismos; analítica do poder; punição.

Abstract: In the course at the Collège de France in 1973, *The Punitive Society*, Michel Foucault indicates to what extent the struggles concerning political power produce reality effects. One of them is the birth of a new penalty system in the early nineteenth century. It arises from a reconfiguration of political struggles regarding the eighteenth century. The explanatory concept underlying this reconfiguration is the illegalisms, resumed later in *Discipline and Punish*. In the eighteenth century, it designates a set of political transgressions, tolerated and practiced by different social agents, including the bourgeoisie; during the nineteenth century, the struggles and resistance of the lower classes and workers against the current political system can no longer be tolerated and they are typified as a violation to the established order by the nascent bourgeois penalty. The transformation from illegalisms into illegalities is coeval to the preparation of punitive moral inserting tactics within the penal system. In the article, we go through the change of the statute of the political struggles around power and in what sense the new penalty does not let the continuity index of the social struggle by other means. We emphasize, finally, the importance of the civil war concept introduced in this course, both for the theoretical elaboration of the analytical power and for the diagnosis of the current political struggles around the judicial practices.

Keywords: political struggles; illegalisms; power analytics; punishment.

Introdução e contextualização

No curso no Collège de France de 1973, *La société punitive* (2013), Michel Foucault procura avaliar a reconfiguração dos ilegalismos na formação do sistema penal burguês dos séculos XVIII e XIX, assim como as diferentes táticas punitivas que passaram a ser empregadas, tais como o sistema de coerção sobre o trabalhador, a moralização e criminalização das lutas políticas e o controle da delinquência. Seu procedimento metodológico consiste na elaboração de uma genealogia moral da punição. Um dos aspectos fundamentais dessa genealogia consiste no estabelecimento de intersecções entre o surgimento da forma-fábrica e o nascimento da forma-prisão. Nessas formas, vislumbramos a inserção da punição moral no sistema legal. E é a partir desse jogo de coerções, estímulos e vigilância no tecido social que Foucault propõe os primeiros esboços de sua analítica do poder.

No curso do ano anterior, *Théories et institutions pénales* (2015), o poder foi delimitado a partir da dinâmica dos sistemas repressivos. Nos acontecimentos repressivos, o que mais importa não é a crueldade e a violência, utilizadas para neutralizar as revoltas populares, mas como elas se justapõem à cerimônia repressiva. O acontecimento decisivo da relação entre as forças é aquele que, finda a batalha, exige do vencido a obrigação de confessar publicamente sua inferioridade, sua derrota e sua indignidade. Reprimir é sujeitar o vencido pela gestão calculada do tempo, pela dobra de sua vontade, pela sua dependência e humilhação pública (Cf. FOUCAULT, 2015, p. 69). Além disso, os aparelhos judiciários são linhas de força consolidadas de uma teatralização repressiva que se repete historicamente entre quem ganha e quem perde. Ainda que o campo de batalha seja o lugar primeiro para determinar quem é vencedor e quem é vencido, interessa antes a poeira da batalha da cerimônia repressiva na qual ocorre a inversão nas relações de força.

Em *La société punitive*, não é abandonada a tese de que a emergência de um novo aparelho judiciário resulta do prolongamento da batalha entre vencedores e vencidos. Porém, essa percepção do poder a partir das lutas deixa de ser pensada pelo crivo dos sistemas repressivos e seus efeitos negativos de anulação e dobra. Em 1973,

o exercício do poder passa a ser compreendido pelas táticas punitivas. Cada sociedade pode ser caracterizada a partir de seus sistemas punitivos; estes, por sua vez, visam à manutenção de relações de poder integradas a processos econômicos específicos.

Foucault indica que a batalha ou a guerra, tanto no curso de 1972 quanto no de 1973, não designa o enfrentamento entre dois inimigos externos. Trata-se antes da guerra social, das lutas em torno do poder político no interior de uma sociedade e seus efeitos de produção de realidade. A penalidade do século XIX, por exemplo, é considerada nesse curso como um dos efeitos da reconfiguração do sentido das lutas, em contraposição ao que elas representavam no século XVIII. Se nesse século ações como fraudes e falsificações dos impostos, dos quais a própria burguesia participava, eram consideradas formas de lutas políticas contra o poder feudal e monárquico e, nesse sentido, toleradas, a partir do século XIX, a depredação/roubo e a dissipação deixam de ser vistas pela burguesia como a reconfiguração das lutas contra o poder político para se tornarem sinônimos de ilegalidades, objetos de sanção, assim como a ruptura do pacto, objeto de punição.

Nesse artigo buscamos compreender o porquê da transformação do sentido das lutas em torno do poder político no contexto do curso de 1973. Supomos que ela esteja associada à introdução do conceito de *ilegalismo*.¹ Em *La société punitive*, a genealogia do sistema penal moderno é realizada a partir da função *positiva* dos ilegalismos, qual seja, seu papel *produtivo* no interior da sociedade capitalista moderna e, portanto, algo historicamente constitutivo do projeto burguês de consolidação no poder diante das lutas políticas observáveis entre as camadas populares e proletárias. A reconfiguração dos ilegalismos, de gesto político de resistência no decorrer do século XVIII, ao estatuto de ilegalidade no começo do século XIX, permite entender a importância da inserção da moral punitiva no interior do

¹A edição brasileira do livro *Surveiller et punir* traduz, indiscriminadamente, o termo *ilégalisme* por *ilegalidade*. Anteriormente ao nosso trabalho, essa advertência foi feita por FONSECA, 2002, p. 130, nota 201. Veja-se principalmente, na Segunda Parte, Capítulo 1, “A punição generalizada”, p. 70-75; e no Capítulo 2, “Ilegalidade e delinquência”, p. 215-242. Ainda que em ocasiões muito específicas Foucault não os diferencie, na maioria das vezes, porém, o termo *ilégalisme* (geralmente usado no plural) não pode ser traduzido por ilegalidade. Esta última, no contexto do curso de 1973 e do livro de 1975, vai justamente se contrapor, mediante o novo sistema de penalidade, à tolerância dos ilegalismos políticos do século XIX.

sistema penal e como esse sistema não deixa de ser uma forma sedimentada de continuidade da guerra social por outros meios.

Em *La société punitive* evita-se ler o novo sistema de penalidade do século XIX somente como *resposta* às crises políticas provocadas pelo modo de produção capitalista, como se esse sistema de penalidade nada mais fosse do que uma forma de vigilância política a uma plebe em vias de se proletarizar. Essa leitura poderia assim ser formulada: “Ao crescimento do capitalismo responderia toda uma série de movimentos de sedição popular à qual o poder da burguesia teria respondido com um novo sistema judiciário e penitenciário” (FOUCAULT, 2013, p. 144). Pelo contrário, Foucault mostra a insuficiência do conceito de plebe sediciosa ou de sedição - que fazia parte de seu curso de 1972² - e passa a analisar as lutas e “crises políticas” a partir dos ilegalismos. Cito-o:

Não estou seguro de ter tido razão ao empregar o termo ‘plebe sediciosa’. Com efeito, parece-me que o mecanismo que levou à formação desse sistema punitivo é, em um sentido, mais profundo e mais amplo que aquele do simples controle da plebe sediciosa. O que foi preciso dominar, o que a burguesia exigiu que o aparelho do Estado controlasse pelo sistema penitenciário, é algo do qual a sedição é somente um caso particular e que é um fenômeno mais profundo e mais constante: o *ilegalismo popular*. Parece-me que, até o fim do século XVIII, certo ilegalismo popular era não somente *compatível*, mas também *útil* ao desenvolvimento da economia burguesa; chegou um momento em que esse ilegalismo, que funcionava engrenado no desenvolvimento da economia, se tornou incompatível com ele (FOUCAULT, 2013, p. 144).

Interessa-nos, a partir dessa referência, apresentar a maneira como Foucault analisa a reconfiguração dos ilegalismos populares na formação do sistema penal burguês francês dos séculos XVIII e XIX, bem como as diferentes táticas punitivas que passaram a ser empregadas na sociedade, explicitadas pelo sistema de coerção do trabalhador, pela moralização, pela criminalização das lutas políticas e controle da delinquência. Indicamos, além disso, como a luta de forças entre as camadas populares e trabalhadores, de um lado, e a burguesia como detentora do poder político e

² Foucault utiliza amplamente o conceito de sedição em *Théories et institutions pénales*, influenciado pelo seu conhecimento dos trabalhos do historiador marxista inglês, Edward P. Thompson, especialmente *The making of the English Working Class*. Londres: Victor Bollancz, 1963, assim como de seu artigo “The moral Economy of the English Crowd in the Eighteenth Century, *Past and Present*, n. 50, Feb. 1971, p. 76-136. (Cf. HARCAULT, 2013, p. 42, nota 20).

econômico, de outro, é problematizada não mais a partir de uma concepção negativa de poder, e sim pelo seu papel produtivo. Apontamos, enfim, de que modo as lutas em torno do poder político são situadas em 1973 a partir da matriz político-filosófica designada como guerra civil.

Dos ilegalismos tolerados aos ilegalismos penalizados

Nesse item, procuramos mostrar como Foucault apresenta a reconfiguração histórica dos ilegalismos em *La société punitive*. Ele sublinha que os ilegalismos contra as regulamentações fiscais do antigo regime, dos quais participavam as camadas populares e a burguesia, tinham um valor político de transgressão. Importante, nesse aspecto, é a análise feita do livro *Paysans de l'Ouest*, de Paul Bois.³ Esse autor mostra que no século XVIII o incipiente sistema capitalista está inserido em uma prática artesanal, como o da produção de tecido. Nesse âmbito operava um ilegalismo funcional a partir do qual o tecelão e aquele que comercializava seu produto fraudavam o sistema de impostos e multas, seja por meio do imposto direto ao senhor feudal, seja pelo imposto indireto e estatizado. Nesse caso, temos uma luta contra o direito feudal no momento em que a burguesia procura constituir uma nova legalidade.

Sempre tomado a partir do mesmo exemplo, o ilegalismo burguês era também sistemático porque flertava com os ilegalismos populares quando estes últimos, mediante sedições e revoltas, colaboravam com a diminuição dos impostos. Mas ele flertava ainda com os ilegalismos do poder sempre que seus representantes diretos - intendentess, subdelegados, lugar-tenentes de polícia -, baixavam o valor das multas para diminuir o perigo da agitação popular, operando assim como árbitros ou reguladores dos ilegalismos. Aparentemente, a posição da burguesia tem somente uma motivação econômica: livrar-se dos impostos para aumentar o lucro. Entretanto, ela é também política ou o resultado da integração do econômico ao político. Quando se viola uma regulamentação são atacadas menos as coisas do que propriamente o

³ A referência completa do texto utilizado por Foucault é: BOIS, P. *Paysans de l'Ouest. Des structures économiques et sociales aux options politiques depuis l'époque révolutionnaire dans la Sarthe*. Mouton: Le Mans, 1960.

regulamento sobre elas, ou seja, a operação do poder que lhes diz respeito. A burguesia se coloca em uma posição ambígua, situada ao lado do ilegalismo dos privilegiados quando tenta conseguir privilégios, e ao lado do ilegalismo popular quando este assume a vanguarda dos combates: “ela [a burguesia] sustenta essas lutas antilegais na medida em que elas a servem; ela as deixa quando caem na criminalidade de direito comum ou quando adquirem a forma de lutas políticas” (FOUCAULT, 2013, p. 147).

A partir desse exemplo, aqui sucintamente exposto, Foucault chega a uma primeira conclusão: a prática do ilegalismo não consiste em se colocar definitivamente contra a lei. Ela é, acima de tudo, um jogo oscilante pelo qual “o respeito da legalidade é somente uma estratégia no jogo do ilegalismo” (FOUCAULT, 2013, p. 148). A Revolução de 1789 e seu entorno podem ser lidos como esse longo “sistema funcional dos ilegalismos concertados” pelo qual a burguesia altera as formas jurídicas monárquicas, servindo-se delas quando convém, mas burlando-as em busca de um direito novo quando elas se lhes tornam excessivamente pesadas. A partir do momento em que a burguesia toma o poder, o aparelho administrativo e extrajudiciário, que funcionava mais como instância de arbitragem dos ilegalismos do que como representante da legalidade, é integrado ao aparelho judiciário justamente para fazer aplicar sua legalidade diante dos novos ilegalismos populares.

Por que ilegalismos que eram tolerados durante o século XVIII foram transformados em ilegalidades no século seguinte? A resposta de Foucault é que a burguesia pactuava com o ilegalismo popular no Antigo Regime para proteger sua fortuna fundiária e monetária e aumentar seu poder político, de modo que ela lutava, de um lado, contra as cobranças de impostos reais e direitos feudais e, de outro, contra as rapinas camponesas das colheitas. Em contrapartida, no século XIX, sua riqueza de tipo industrial encontra-se investida nas fábricas, nas ferramentas, nos estoques, nas máquinas e matérias-primas, as quais, por sua vez, estão “entre as mãos da [nascente] classe operária” (FOUCAULT, 2001a, p. 1304). A depredação do patrimônio e o roubo tornam-se os ilegalismos recorrentes e atingem “a própria

materialidade da fortuna burguesa” (FOUCAULT, 2013, p. 141).⁴ De antiga cúmplice do ilegalismo da fraude fiscal em sua luta contra o poder monárquico, a burguesia, quando assume o poder, não pôde mais suportar o funcionamento dos ilegalismos populares da depredação e do roubo.

No século XIX, as lutas contra o poder político não têm mais como protagonista a burguesia e, como alvo, os “direitos” políticos de nobres e senhores feudais. Doravante, a protagonista das lutas é a nascente classe proletária diante do sistema de exploração do trabalho posto em prática pela classe burguesa. Enquanto as camadas populares trabalhavam como artesãos e possuíam suas ferramentas, sua matéria-prima e seu alojamento, elas tentavam burlar a lei por meio da fraude para obter mais ganho e se contrapor ao direito feudal. Porém, quando essa camada se proletariza no decorrer do século XIX, nada mais lhe pertence, de modo que o ilegalismo se desloca para o roubo e a depredação. Surge a vigilância exaustiva das camadas populares e a constituição de um novo sistema de penalidade. Depreende-se uma série de táticas utilizadas pela burguesia para sua manutenção no poder e seu combate às lutas políticas do proletariado e das camadas populares.

O ilegalismo como violação da moral

A primeira dessas táticas é a que segue: até o fim do século XVIII, a luta contra as regras, leis e abusos relacionada à cobrança de impostos era entendida como uma luta *contra o poder político*. Muito mais do que uma maneira de se reapropriar daquilo que havia sido expropriado pelo Estado monárquico, trata-se da tentativa de mudar a sua própria estruturação. Entretanto, no século XIX, quando já nos encontramos no Estado de matriz burguesa, essa classe usa a tática de dizer que a luta popular contra o “aparelho de produção”⁵ e, extensivamente, contra noção de *propriedade*, nada mais é

⁴ Em seu livro *Surveiller et punir* Foucault se vale do livro do fisiocrata G. Le Trosne, *Mémoires sur les vagabonds, de 1764*, para ilustrar essa transformação do estatuto dos ilegalismos no final do século XVIII. Ele sintetiza essa ilustração da seguinte maneira: “O ilegalismo dos direitos que garantia frequentemente a sobrevivência dos mais despojados, tende, com o novo estatuto da propriedade, a tornar-se um ilegalismo de bens. Será então necessário puni-lo” (FOUCAULT, 1975, p. 87).

⁵ Na aula de 7 de março, Foucault afirma que o medo da burguesia estava associado à presença física do corpo do operário, de seu desejo, sobre o próprio corpo da riqueza (FOUCAULT, 2013, p. 176); porém, na aula de 14 de março, ele faz uma retificação ao mostrar que essa riqueza é, antes de mais nada, “um

do que a violação moral de um direito natural. Como enfatiza Foucault: “Outrora, se lutava contra os abusos do poder; agora, ao violar o direito, se manifesta um defeito moral” (FOUCAULT, 2013, p. 160). A luta do proletariado contra sua pauperização decorrente do acúmulo burguês da riqueza deixa de ser interpretada como uma luta política de mudança do sistema capitalista, para ser reduzida à condição de desvio da moral do trabalho e do direito natural da propriedade. O roubo e a depredação são assim severamente condenados pela nova ordem burguesa e seu novo direito, posto que, segundo essa nova interpretação, se o trabalhador se vale dessas ações para ter direito à propriedade, ele se contradiz ao admitir implicitamente que ela é, de um lado, um direito natural e, de outro, algo que pode ser violado e adquirido pelo roubo.

Mas a conjugação entre o moral e o penal não é posta em prática somente para combater o ilegalismo da depredação e do roubo, cujo ponto de aplicação é o corpo da riqueza diante do desejo e do corpo do operário como força produtiva. Ela é praticada também para combater o chamado ilegalismo de dissipação, aquele que diz respeito à *fixação* do corpo do trabalhador como força de produção diante do aparelho de produção. A dissipação a ser punida se concentra na recusa da fixação do corpo e sua força ao aparelho de produção mediante o absenteísmo, os atrasos, a preguiça, as festas, o desregramento, enfim, o nomadismo moral que concerne a tudo aquilo da ordem da irregularidade e da mobilidade.

Apesar de diferentes entre si, o ilegalismo da dissipação tem relação com o da depredação. Para começar, se este último é punido mais severamente que o primeiro, no entanto, eles mantêm entre si um reforço recíproco: quanto mais as massas são dissipadas e móveis, menos elas estão fixadas ao aparelho produtivo, o que induz a tendência da depredação e do roubo. Em seguida, o controle de um possibilita o descontrole do outro: quanto mais se tenta controlar o ilegalismo da dissipação ao oferecer ao trabalhador um salário bem baixo de modo que ele não tenha dinheiro para desperdiçar sua força de trabalho, mais ele é incentivado à depredação do capital e à tentativa de escapar dessa miséria. Além disso, se o ilegalismo da depredação e do roubo, baseado em esquemas organizados de receptação e de revenda, é mais

aparelho de produção, em relação ao qual o corpo do operário - agora diretamente em presença dessa riqueza que não lhe pertence - não é mais simplesmente desejo, mas força de trabalho, que deve se tornar força produtiva” (FOUCAULT, 2013, p. 191).

fechado e fácil de controlar, o ilegalismo de dissipação não tem essa organização pois é um modo de existência, uma escolha que adquire uma forma coletiva de recusa do trabalho industrial, resultando em ações conjuntas que pesam sobre o mercado e contra os empregadores. O ilegalismo de dissipação é mais exitoso do que o da depredação e do roubo, pois se este é facilmente combatido ao ser transformado em ilegalidade, naquele nem todas as irregularidades podem ser consideradas infrações. Afinal, se a liberdade de mercado é inerente à economia burguesa, significa que nem tudo pode ser controlado juridicamente e, portanto, o ilegalismo de dissipação se difunde e deve ser combatido em um nível infra-legal, principalmente moral.

No século XIX, o dissipador causa um dano não à materialidade da riqueza, como o depredador, mas à própria força de trabalho. Ele gere mal não seu capital, mas sua vida, seu tempo, seu corpo (Cf. FOUCAULT, 2013, p. 197). Na produção industrial da primeira metade desse século não se tem ainda tanta necessidade da *qualificação* técnica do operário; em contrapartida, lhe é demandado um “trabalho enérgico, intenso, contínuo” (FOUCAULT, 2013, p. 197). Por essa razão é que se teme mais o nomadismo moral, caracterizado pela intemperança (desperdício do corpo), pela imprevisibilidade (dispersão do tempo) e pela desordem (mobilidade do indivíduo em relação à família e ao emprego) e atualizado pelas instituições da festa, da loteria e da concubinação. E, em menor escala, é temido o nomadismo físico, no qual prevalece a circulação dos indivíduos em torno da riqueza.

Essa observação é fundamental para entender a conjunção entre punição moral e penalidade. Para controlar o nomadismo moral se faz mister não somente a moralização da penalidade, mas principalmente a *penalização da existência*. Assevera Foucault: “Vai ser preciso enquadrar a existência em uma espécie de penalidade difusa, cotidiana, introduzir no próprio corpo social prolongamentos para-penais, aquém mesmo desse aparelho judiciário” (FOUCAULT, 2013, p. 197). A vida popular passa a ser enquadrada em um jogo de recompensas e punições. Desde 1803, os operários que não tinham seu libretto de trabalho, onde constavam os nomes sucessivos de seus empregadores, eram presos por vagabundagem: “o libretto é ao mesmo tempo um ato contratual entre o patrão e o operário, e uma medida de polícia: é necessário ter um controle econômico e moral sobre o operário” (FOUCAULT,

2013, p. 199). Ou ainda, além de cumprir o contrato salarial formal pelo adequado tempo de trabalho, a classe trabalhadora deveria obedecer a um suplemento coercitivo ao modo de uma cláusula de validade a fim de que seja regenerada de sua propensão à devassidão, de sua falta de apego ao trabalho, de suas tentativas de violação da propriedade. Conclui Foucault: “Vemos, pois, se insinuar, no interior mesmo dos mecanismos econômicos, uma série de jogos de recompensas e punições, um jogo de penalidade que é infra-judiciário” (FOUCAULT, 2013, p. 198).

No curso de 1973 é apresentado em detalhe o nascimento e as reconfigurações que se estendem da punição da vagabundagem e da ociosidade nos séculos XVII e XVIII até suas novas dimensões e descontinuidades no século XIX, com a punição da preguiça, do desperdício da força de trabalho e a relação com o surgimento das cidades operárias (cf. FOUCAULT, 2013, p. 194).⁶ Em seguida, ele mostra que os mecanismos de exploração da mais-valia do trabalhador são precedidos e, até mesmo, acompanhados de mecanismos de normalização por parte das instituições de sequestro. Assim, a forma-fábrica opera em conjunto com outras instituições de sequestro que proliferam no século XIX em vista da moralização do comportamento. É o caso da escola, que além de cumprir a função do ensino-aprendizagem também se vale do suplemento moral do adestramento para que os indivíduos obedeçam perfeitamente às regras e se preparem para o mundo do trabalho.

Nas instituições de sequestro encontra-se um “aparelho de sequestro” que exerce um *poder político* ao transformar o tempo de vida do indivíduo em força de trabalho; esse mesmo aparelho fixa os indivíduos ao aparelho produtivo, ao identificar sua força de trabalho como força produtiva. Desse modo, à diferença de Marx, Foucault considera que a força de trabalho já é o efeito de uma relação de poder e não

⁶ A análise de Foucault, neste aspecto, trabalha com conceitos amplamente estudados por Marx, ao mesmo tempo em que toma uma relativa distância de sua delimitação. Um deles é o de força de trabalho humana, considerado pelo pensador alemão como sinônimo de individualidade viva. Como escreve Marx: “A força de trabalho de um homem consiste, pura e simplesmente, na sua individualidade viva” (MARX, 1974, p. 87). A expropriação da força de trabalho por parte do capitalista aliena o trabalhador de sua individualidade. A consciência de classe explorada e expropriada é o mecanismo fundamental da desalienação, ao permitir ao indivíduo encontrar sua verdade autêntica e romper com o próprio sistema que produz essa exploração e alienação mediante o processo revolucionário. Marx parte do pressuposto de um indivíduo não-alienado e verdadeiro cuja determinação é sua força de trabalho. Foucault, por seu turno, não acredita em uma individualidade viva e pura e, muito menos, que esta seja sua força de trabalho.

a essência da individualidade viva e desalienada. Por isso é que Foucault toma distância da concepção segundo a qual o tempo de vida do indivíduo é o trabalho quando prefere sustentar que esse tempo é composto antes pela festa, pelo lazer e pelo prazer.

Convém ainda ressaltar que as instituições de sequestro produzem, à sua maneira, corpos individuais compatíveis com a acumulação capitalista; elas objetivam a fabricação do social à medida que constroem um tecido de hábitos pelo qual é definida a pertença dos indivíduos a uma coletividade; elas inventam algo como a norma, que é “o instrumento pelo qual os indivíduos são ligados a esses aparelhos de produção” (FOUCAULT, 2013, p. 150).⁷ Pelas ideias de hábito e norma, Foucault antecipa uma genealogia da moral do trabalho muito mais evidente no curso de 1973 do que em *Surveiller et punir*.

A tática da fabricação do inimigo social e da gestão da delinquência

A segunda tática de combate utilizada pela burguesia foi a desqualificação das lutas políticas operárias e sua criminalização pela gestão da delinquência. No século XIX, a burguesia usou como instrumento ideológico a ideia de que o delinquente “não é mais aquele que luta contra a lei, que quer escapar ao poder, mas aquele que está em guerra com cada membro da sociedade” (FOUCAULT, 2013, p. 153). Ela transformou a luta contra o poder como se fosse a ruptura do pacto social.⁸ As sedições e todas as formas de luta em torno do poder político estabelecido se tornaram, na penalidade burguesa, sinônimas de delito e crime. Delinquente e criminoso passaram a ser designados como inimigos sociais.

⁷ Será em torno do conceito de norma que Foucault aponta a descontinuidade entre o internamento clássico e o sequestro moderno: “Enquanto o internamento clássico lançava os indivíduos fora das normas que, ao internar os pobres, vagabundos, loucos, fabricava, escondia e, às vezes, mostrava os monstros, o sequestro moderno fabrica a *norma* e sua função é produzir os normais” (FOUCAULT, 2015, p. 242). Assim, se o internamento clássico exclui, o sequestro moderno reintegra e fixa os indivíduos ao aparelho produtivo. Para a compreensão da disciplinarização dos pobres na Idade clássica, cf. LE BLANC, 2014, p. 65-81.

⁸ Como a depredação do século XIX se apoia nos elementos internos da exposição do aparelho de produção burguês à classe operária, a burguesia vai reprimi-la apoiando-se nos elementos interiores do próprio aparelho de depredação posto que, desde o século XVIII, ela conhecia essas técnicas e, para isso, vai infiltrar seus agentes no interior das lutas operárias e não-operárias de modo a mascarar seu caráter político pelo viés de sua criminalização.

A partir da segunda metade do século XVIII, o crime deixa de ser entendido necessariamente como o dano que um indivíduo causa a outro e cuja tática penal é a reparação. Ele é visto, acima de tudo, como declaração de guerra à sociedade, a qual vai empreender uma contra-guerra a esse inimigo interno.⁹ A maioria dos teóricos do século XVIII, como é o caso de Beccaria (2015), considera a pena não em função da importância do dano, tomado em si mesmo, mas a partir de seu prejuízo àquilo que a sociedade considera útil. Na prática penal, o adversário do criminoso deixa de ser outro indivíduo; ele é o conjunto formado pela sociedade e pelo encarregado da ordem social “cuja autoridade foi lesada precisamente pela desordem ou o crime e, que, na condição de soberano lesado, pode se portar como acusador” (FOUCAULT, 2013, p. 35).¹⁰

A esse respeito, foram importantes as transformações na função do júri no processo penal. Se na Inglaterra o júri era legitimado positivamente como o órgão encarregado do direito do indivíduo a ser julgado pelos seus pares, no século XIX ele vai ser pensado como o direito da sociedade a julgar a si mesma, ou a julgar o indivíduo que entrou em guerra contra ela. Surge, como efeito de saber, a psicopatologia ou a psiquiatria sobre o criminoso, designado como alguém incapaz de adaptação social e estranho às normas sociais. Nasce ainda a sociologia da criminalidade. Nela o crime é designado como patologia social. A partir dessa designação a grande pergunta consiste em saber por que e como uma sociedade pode produzir um número tão expressivo de inimigos que ameaça sua própria existência. A ideia do criminoso como inimigo social é, como assevera Foucault: “um instrumento pelo qual a classe que está no poder transfere à sociedade, sob a forma do júri, ou à

⁹ Trataremos, mais adiante, da importância da noção de “guerra” no pensamento de Foucault, entre 1973 e 1976.

¹⁰ A partir do Código penal de 1810, “o que motiva a ação penal, não é o dano causado a outrem, é a infração à lei; e o que caracteriza a infração é que ela seja punida pela lei. [...] Nesse ponto, o ato punível se define por sua relação ao poder, como recusa das ordens que ele dá e da ordem que ele instaura. O ato punível não é mais, fundamentalmente, dano, mas infração; [...] A primeira, a mais geral, a mais constante vítima do crime não serão mais o corpo, os bens, a honra, os direitos dos outros, mas a ordem” (FOUCAULT, 2015, p. 187). Pela ideia de neutralidade da lei, a burguesia tornou indissociável o crime de direito comum cujo efeito é o dano à sociedade, e a revolta contra o poder político cujo efeito é a desordem. E ela o fez ao incorporar o dano à desordem sob a rubrica neutra da infração. Esconde-se, assim, o fato de que seu sistema legal procura, na verdade, criminalizar a luta *contra o poder* e justificar sua neutralização.

consciência social, mediante todos esses dispositivos epistêmicos, a função de rejeitar o criminoso” (FOUCAULT, 2013, p. 37).

Além desse instrumento, digamos assim, teórico, de neutralização das lutas políticas populares e operárias mediante sua tipificação como crime, no seu sentido de infração à ordem social estabelecida, a burguesia usou também de diversos instrumentos práticos de isolamento e substantivação da delinquência.

Um deles foi a generalização da forma-prisão.¹¹ Essa tática serviu para isolar a delinquência como se ela fosse um fenômeno social autônomo, separado do ilegalismo contra o poder político. Ao expor essa tática, Foucault pretende descaracterizar a ideia segundo a qual a delinquência comum está separada do crime político. Essa divisão burguesa resultou tanto na criminalização de quaisquer revoltas e manifestações que, na verdade, não passam de lutas políticas legítimas contra a ordem estabelecida, quanto na despolitização da delinquência, como se os crimes de delitos comuns não tivessem em seu bojo qualquer relação com a luta política contra a ordem burguesa. Entende-se, pois, a insistência na análise do uso político e econômico que a burguesia faz da delinquência, seu aprisionamento e sua reincidência, como uma maneira de conter, via criminalização, as lutas e revoltas políticas. Se a generalização da forma-prisão tem sido exitosa ao reproduzir historicamente essa separação, ela também é bem-sucedida quando opera ao modo de aparelho de sequestro pelo qual o trabalho do delinquente que cumpre uma pena concorre com o trabalho do operário no aparelho produtivo da fábrica, de maneira que a concorrência, nas suas respectivas condições miseráveis, geraria entre eles uma real hostilidade.

O segundo instrumento prático empregado pela burguesia é o recrutamento de delinquentes para a polícia e para o exército, de modo a se servir desses indivíduos

¹¹ Em 1973, Foucault problematiza a prisão como *forma* social no sentido de que as práticas penais que a caracterizam não deixam de ser a concentração retumbante de práticas punitivas presentes de maneira disseminada no conjunto da sociedade, principalmente na forma-fábrica e na forma-escola. A sociedade aprova e legitima as práticas penais empregadas na forma-prisão porque nelas ela vê a si mesma, ao modo de espelho invertido. Essa problematização está presente também em *La vérité et les formes juridiques* e se prolonga no livro de 1975, *Surveiller et punir*. Disso se pode deduzir que o mais importante não são as lutas contra a prisão ou contra a prática do aprisionamento, tomadas em si mesmas; e sim, como, através delas, luta-se contra um suplemento de poder existente na base da sociedade capitalista; sociedade esta que, para poder funcionar, considera irreduzível a aplicação da lei, valendo-se também da retomada constante de instrumentos punitivos de correção e controle infra-legais em vista da normalização dos indivíduos.

que haviam recusado a ética do trabalho inculcada aos operários, tornando-os agentes da repressão contra os próprios operários durante as greves e revoltas políticas (Cf. FOUCAULT, 2013, p. 154). Além disso, eles são também recrutados para se infiltrarem nos movimentos operários e outros movimentos políticos, seja para executarem crimes comuns por ocasião das greves e revoltas, seja para tomarem conhecimento das técnicas e meios aí empregados. E o que é mais relevante, eles são recrutados para executar os ilegalismos econômicos praticados pela classe que ocupa o poder político, ao atuarem principalmente nos mercados do narcotráfico e da exploração da prostituição.

As práticas punitivas empregadas na forma-prisão são exitosas em relação às outras formas de divisão da sociedade: elas possibilitam o controle mais homogêneo da delinquência, ou melhor, elas produzem a circularidade entre aprisionamento e reincidência para dela extrair proveitos econômicos e dela se valer politicamente para inflar a sensação de insegurança e medo na sociedade. Essa dupla sensação reforça a ideia de fabricação do inimigo interno, de aceitação da intensificação da repressão policial e de legitimação do aprisionamento como conjugação entre pena e punição.

Se de um ponto de vista teórico é inaugurada uma penalidade centrada no criminoso como inimigo social, de um ponto de vista prático a burguesia faz uso de alguns desses inimigos sociais - os delinquentes reincidentes, os infiltrados, os recrutados ao exército e à polícia - para criminalizar e reprimir os ilegalismos políticos contra a ordem por ela estabelecida; usa-os ainda para ocultar seus próprios ilegalismos econômicos. Desse modo, nem todo criminoso é necessariamente inimigo social; nem toda infração deve ser punida, ou pelo menos, não com a mesma intensidade e graduação.

Os efeitos da análise dos ilegalismos são importantes para entender, no livro *Surveiller et punir*, a função positiva da penalidade na sua tática de transformação dos ilegalismos em ilegalidades, bem como da utilização de mecanismos legais para sufocar as lutas operárias e populares contra o poder político durante o século XIX.

A penalidade seria então uma maneira de gerir os ilegalismos, de esboçar os limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte deles, de tornar útil

outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não 'reprimiria' pura e simplesmente os ilegalismos; ela os 'diferenciaria', asseguraria sua 'economia' geral. [...] Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global dos ilegalismos. O 'fracasso' da prisão pode provavelmente ser compreendido a partir daí (FOUCAULT, 1975, p. 157).

A penalidade tem como horizonte a gestão diferencial dos ilegalismos, mais do que sua anulação. A delinquência é um ilegalismo dominado, um instrumento do ilegalismo da classe dominante. Uma lição metodológica importante é extraída desse estudo: uma lei ou proibição somente podem ser analisadas se ressituidas no campo real do ilegalismo na qual elas operam e que, de algum modo, as suporta. A lei somente funciona a partir de um conjunto de práticas ilegais que permitem que ela seja aplicada.

Considerações finais

Uma primeira consideração a ser feita é que o estudo dos ilegalismos em *La société punitive* introduz na analítica do poder seu caráter produtivo. As lutas são pensadas não somente pela anulação de uma força por outra, mas pelos seus efeitos produtivos na distribuição dos ilegalismos mediante a proporcionalidade das penas e a tolerância à determinadas infrações. A constatação de que o aprisionamento produz o delinquente ou o isola para melhor controlá-lo e utilizá-lo é ilustrativa para entendermos os primeiros desdobramentos da analítica do poder. O objetivo de Foucault é tentar entender não o que é o poder, mas como ele funciona, como ele opera. E seu exercício consiste basicamente em produzir separações, induzir divisões. Delas resulta a fabricação do social. Assim, a analítica não pode ser designada como uma nova teoria do poder, ao ser antes uma *maneira* de pensar o social e o político como efeitos da luta entre forças e seus efeitos de realidade.

A segunda consideração é a seguinte: podemos dizer que no curso de 1973 são apresentadas como consolidações históricas do exercício dessa luta as estratégias da burguesia para se apropriar do poder político e geri-lo a partir de um novo sistema de penalidade aliado a um sistema punitivo, os quais, desde o final do século XVIII e

durante o século XIX, serviram para desqualificar as lutas políticas, ou ainda, torná-las contravenções morais e, no limite, criminalizá-las. O objetivo de Foucault, porém, não é destacar as estratégias burguesas contra as camadas populares, proletárias ou em vias de proletarização, mas enfatizar as “lutas populares contra a justiça” (FOUCAULT, 2015, p. 113), contra o sistema de penalidade. Trata-se de mostrar os limites das práticas judiciárias e do sistema de penalidade cuja estruturação ocorre a partir da distribuição de ilegalismos por parte da classe que ocupa o poder. Nessa modalidade de lutas é que as lições no Collège de France, no início dos anos setenta, mais se cruzam com o engajamento político de Foucault. Especialmente em 1973, as lutas operárias e antijudiciárias são consideradas as “matrizes” das lutas *contra o poder* político e seu sistema de penalidade. Essas lutas são *políticas* porque a revolta que se empreende contra os tribunais, juízes e prisões se deve à constatação de que, por meio deles, o poder é exercido à expensas do povo.¹² Essa é a razão pela qual o movimento operário e a luta em torno do aprisionamento foram tão importantes como domínios de análise que se cruzam entre si.

A terceira consideração diz respeito ao próprio método e possui um aspecto mais abrangente. Em *La société punitive* Foucault detalha: “é como *analísadores* das relações de poder que gostaria de abordar essas táticas [punitivas], e não como *reveladoras* de uma ideologia (FOUCAULT, 2013, p. 14). Esse curso pode ser considerado o embrião dessa delimitação importante no seu pensamento político: a penalidade, quando entendida a partir da constituição e do exercício do sistema judiciário e dos tribunais e, portanto, em um nível diferente do das representações jurídicas, não pode ser um domínio importante em si mesmo. Ele somente é relevante à medida que é um meio para compreender as lutas em torno do poder político.

O elemento que enfatizamos justamente em nossa análise é “a luta política em torno do poder, contra ele” (FOUCAULT, 2013, p. 14). A partir dessa modalidade de luta encontramos uma das delimitações mais instigantes da dimensão agonística da política. Nesse curso, mas principalmente em outros textos e entrevistas dessa época,

¹² Sugiro, a esse respeito, BRINDISI, 2010, p. 367-406. No capítulo VII de seu livro, *Potere e giudizio: giurisdizione e veridizione nella genealogia di Michel Foucault*, o autor traça uma relação entre a reflexão teórica de Foucault e a atualidade antijudiciária de sua época.

o estudo das táticas punitivas (1973, 1975)¹³ é realizado a partir do lugar daqueles que buscam escapar a essas formas de punição ou contra as quais os indivíduos ou grupos contestam e se rebelam.¹⁴ As práticas judiciárias são tomadas a partir das práticas antijudiciárias por considerar que é em torno destas últimas que encontramos uma matriz importante das lutas em torno do poder político no Ocidente (Cf. FOUCAULT, 2001b, p. 1421). Se as lutas políticas contra o poder ou tomadas a partir daqueles que dele buscam escapar é central, interessa-nos compreender como é apresentada a natureza dessas lutas e seu potencial teórico para a analítica do poder.

Nossa consideração final, portanto, é destacar a importância das lutas em torno do poder a partir de sua caracterização como *guerra*¹⁵, no sentido de guerra social ou, como encontramos no curso de 1973, de guerra civil. Desde logo, convém advertir que essa expressão tem uma inspiração claramente nietzschiana, posto que o poder é compreendido a partir de um estágio germinal de luta entre forças. Ele se afasta portanto de sua designação elaborada pelas teorias da soberania, especialmente as contratualistas.

As teorias do contrato, como a de Hobbes, tentam negar e até recobrir a guerra civil. Quando ele teoriza a guerra de todos contra todos¹⁶, esta é situada como aquilo que antecede o pacto e que, a rigor, não é em si mesma a guerra social, e sim a guerra natural. Ou ainda, a guerra é considerada um prolongamento nefasto da guerra

¹³ Dentre elas, aquelas que mais tarde Foucault designará como técnicas disciplinares. Ainda que não sejam centrais nesse artigo, também podem ser considerados os chamados dispositivos de segurança.

¹⁴ Na verdade, essa tem sido sempre a ênfase da analítica do poder para o estudo de outros domínios, como o da psiquiatria. Em *Le pouvoir psychiatrique*, as simuladoras de Charcot exemplificam os limites do poder médico; por sua vez, os monstros, onanistas e incorrigíveis, em *Les anormaux*, representam um desafio ao poder da norma, observado nas escolas, nos conventos e nas fábricas. A respeito disso, indico MACHADO; LOUREIRO; LUZ; MURICY (1978). Ver ainda: PORTOCARRERO, 2002.

¹⁵ O catalizador da guerra para pensar as lutas políticas no interior de uma sociedade já havia sido introduzido no curso de 1972, *Théories et institutions pénales*. Nesse curso Foucault considera que o Estado medieval confiscou de um modo estreito a administração da justiça penal, anteriormente exercida no âmbito das relações civis pelo direito germânico medieval. A esse respeito, o estudo dos litígios privados como modo de assegurar e restabelecer a justiça segundo regras de direito opera como uma espécie de estado primordial de guerra, uma invariante pensada como motor da história. E como tal, a guerra não designa o enfrentamento violento entre exércitos, um confronto militarizado. No antigo direito germânico, a guerra é sinônimo de luta. As guerras privadas não denotam aquilo que precede o direito, à medida em que elas são a própria forma das relações de justiça do direito germânico. O direito é a guerra (civil), mais do que seu lado oposto.

¹⁶ Hobbes desenvolve essa perspectiva no livro de 1642, *De Cive*, I, cap. 1; §13 e no cap. XIII, do livro de 1651, *Leviatã* (HOBBS, 1974, p. 79).

de todos contra todos no interior do contrato.¹⁷ A guerra civil é igualmente concebida como uma espécie de “efeito retroativo de uma guerra exterior sobre a própria cidade, o refluxo da guerra aquém das fronteiras: ela é, pois, a projeção monstruosa da guerra exterior sobre o Estado” (FOUCAULT, 2013, p. 15). Foucault toma distância tanto da negação da guerra no pacto social como também de sua aceitação de anomalia no interior do pacto.

No curso de 1973, a guerra civil é o conceito analítico para pensar as lutas econômicas contra a exploração e as lutas antijudiciárias contra o excesso de poder. Nesse sentido, é enfatizada a guerra travada entre burguesia e proletariado em torno do poder político e do novo sistema de penalidade. Estamos diante “da guerra dos ricos contra os pobres, dos proprietários contra aqueles que não possuem nada, dos patrões contra os proletários” (FOUCAULT, 2013, p. 23). Entretanto, o conceito de guerra civil é irredutível à luta de classes, pois ele envolve outras formas de luta, as quais não buscam necessariamente se apossar do Estado e suas ramificações, mas escapar dele, do aparelhamento de seu sistema penal.¹⁸ Se de um lado esse é o curso no qual Foucault mais dialoga com Marx, de outro, ele dele se afasta ao mostrar que o motor da história não é a luta de classes, sendo ela somente uma das facetas da guerra civil. Cito-o a esse respeito: “A guerra civil é a matriz de todas as lutas de poder, de todas as estratégias de poder e, em consequência, também a matriz de todas as lutas a propósito do, e contra o poder” (FOUCAULT, 2013, p. 15).

A guerra civil não é anterior à constituição do poder ou aquilo que marca seu desaparecimento e enfraquecimento, aquilo que viria antes ou depois dele. Pelo contrário, ela “[...] se desenrola no teatro do poder. Não há guerra civil senão no elemento do poder político constituído; ela se desenvolve para conservar ou para conquistar o poder, para confiscá-lo ou transformá-lo” (FOUCAULT, 2013, p. 30-31).

Existem grupos, unidades coletivas que se apossam de fragmentos de poder, não para aboli-lo e voltar ao estado de guerra natural, mas para reativá-lo. Os

¹⁷ Para uma leitura das convergências e divergências entre Foucault e Hobbes a esse respeito, ver o capítulo “Les figures de la souveraineté”, in: TERREL, 2010, p. 35-p. 64.

¹⁸ Além disso, como lembra Louis Althusser, a luta de classes não foi inventada por Marx. Ela já figurava nas obras dos historiadores burgueses da Restauração: Mignet, Augustin Thierry, Guizot e o próprio Thiers. Eles descreveram a luta de classes na Revolução francesa, do “Terceiro Estado” contra os outros Estados (Nobreza, Igreja) do *Ancien Régime*. (Cf. ALTHUSSER, 2011, p. 204-239).

movimentos de revolta se dão no interior da constituição do poder, não antes ou depois dele. Pode ocorrer que, no caso nas sublevações, não se trate somente de reativar um poder, mas também de invertê-lo, como é o caso dos massacres de Setembro durante a Revolução francesa, quando se operou uma espécie de justiça ao reverso e se reconstituiu um tribunal popular. Apesar de que o poder estabelecido normalmente jogue para fora dele toda guerra civil, ela, na verdade, o habita, o investe, mas também o desafia: “o exercício cotidiano do poder deve ser considerado como uma guerra civil: exercer o poder, é de uma certa maneira, empreender a guerra civil e todos os seus instrumentos, essas táticas que podemos delimitar, essas alianças devem ser analisáveis em termos de guerra civil” (FOUCAULT, 2013, p. 33). Nesse sentido é que “[...] se for verdadeiro que a guerra exterior é o prolongamento da política, reciprocamente, a política é a continuação da guerra civil” (FOUCAULT, 2013, p. 34).

Mais tarde, no curso de 1976, *Il faut défendre la société*, Foucault pergunta: “deve-se ou não entender que a sociedade, em sua estrutura política, está organizada de maneira que alguns possam se defender contra os outros, ou defender sua dominação contra a revolta dos outros, ou simplesmente ainda, defender sua vitória e perenizá-la na sujeição?” (FOUCAULT, 1997, p. 18). A guerra entre vencedores e vencidos, inerente à estrutura social, foi teorizada nesse curso especificamente pelo crivo da luta entre as raças - e não pelo viés da luta operária -, o que assinala o prolongamento de um ciclo a partir do qual a noção de guerra foi capital na analítica do poder

É muito difícil saber com certeza se depois de 1976 Foucault deixou de problematizar as lutas em torno do poder político pelo catalizador analítico da guerra. Não restam dúvidas, porém, que em 1977 ele começa a duvidar da suficiência analítica desse conceito para dar conta da complexidade das relações de poder. E, desde fevereiro de 1978, os conceitos de governamentalidade e de governo são frequentemente utilizadas para designar o exercício do poder.¹⁹ O que não se pode

¹⁹ Esse segundo deslocamento está associado ao retorno de Foucault à obra de Marx, teórico no qual encontrou uma análise do poder em seus mecanismos positivos, principalmente no tomo II, do Livro I, de *O Capital*. Foucault cogita que um dos méritos de Marx foi ter pensado o poder em termos relacionais e tecnológicos, o que lhe permitia, por sua vez, afastar-se do modelo jurídico e do modelo

ignorar é que a formação genealógica da analítica do poder ocorreu a partir problematização da guerra pelo estudo da reconfiguração dos ilegalismos. E foi essa reconfiguração que permitiu a passagem de uma noção de luta marcada pela negatividade dos sistemas repressivos ao seu caráter produtivo no interior dos sistemas punitivos.

Referências

ALTHUSSER, L. De l'idéologie. In: Sur la *Reproduction*. Paris: PUF, 2011. p. 204-239.

BRINDISI, G. *Potere e giudizio: Giurisdizione e veridizione nella genealogia di Michel Foucault*. Napoli: editoriale scientifica, 2010

FONSECA, M.A. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, M. *Leçons sur la volonté de savoir* suivi de *Le savoir d'Oedipe*. Paris : Gallimard/Seuil, 2011.

_____. À propos de l'enfermement pénitentiaire, In : *Dits et écrits I*. Paris : Quarto/Gallimard, 2001a, p.1303-1313.

_____. *La vérité et les formes juridiques*, In : *Dits et écrits, I*. Paris : Gallimard/Quarto, 2001b, p. 1406-1514.

_____. *Surveiller et punir*. Gallimard, 1975.

_____. *Il faut défendre la société. Cours au Collège de France, 1975-1976*. Édition établie par François Ewald et Alessandro Fontana, par Mauro Bertani e Alessandro Fontana, Paris: Gallimard/Seuil, 1997.

_____. *Théories et institutions pénales. Cours au Collège de France. 1971-1972*. Paris : EHESS/Gallimard/Seuil, 2015.

_____. *La société punitive. Cours au Collège de France. 1972-1973*. Paris : EHESS/Gallimard/Seuil, 2013.

HARCOURT, B. E. *Notes*. In: FOUCAULT, M. *La société punitive. Cours au Collège de France. 1972-1973*. Paris : EHESS/Gallimard/Seuil, 2013.

HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Col. Os pensadores, XIV).

bélico. Thomas Lemke vê na referência foucaultiana à obra de Marx o início de um rumo teórico que o levou ao conceito de governamentalidade. Consoante ele: "Foucault introduz uma nova dimensão em sua análise genealógica ao investigar as relações de poder em termos de condução, liderança e "Führung" [mando, liderança], e ao estabelecer uma diferença entre esta nova perspectiva e o discurso jurídico, e entre ela e a "hipótese Nietzsche"(LEMKE, 2004, p. 17). A posição de Lemke, com a qual partilho inteiramente, é que a *governamentalidade* torna-se o conceito operatório mais genuíno e profícuo da analítica do poder foucaultiana. Em razão da importância dos seus desdobramentos em sua investigação ulterior, dedicada principalmente às formas de subjetivação, ela indicativamente caracteriza a "hipótese Foucault" das relações de poder.

LE BLANC, G. "Histoire de la à l'âge classique. Une histoire de la pauvreté. In: OULC'HEN, H. (Org.). *Usages de Foucault*. Paris : PUF, 2014, p. 65-81.

LEMKE, T. « Marx sans guillemets: Foucault, la gouvernementalité et la critique du néolibéralisme. » *Actuel Marx*, n. 36, 2004/2, p.13-26. Disponível em: <http://www.cairn.info/revue-actuel-marx-2004-2-page-13.htm>

MACHADO R; LOUREIRO, A.; LUZ, R.; MURICY, K. *Danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MARX, K. "Salário, preço, lucro", In: _____. *Manuscritos econômicos e políticos e outros escritos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 60-106.

PORTOCARRERO, V. *Arquivos da loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da psiquiatria*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

TERREL, J. *Politiques de Foucault*. Paris: P.U.F.: 2010.

Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia/PUCPR
Bolsista de Produtividade do CNPQ – Nível 2
E-mail: ccandiotto@gmail.com